



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.955

Recurso nº: 62.453 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente: SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.

Recorrida : DRF-EM SALVADOR (BA)

PIS/DEDUÇÃO

É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/000.665/90-12

RECURSO Nº: 62.453

ACORDÃO Nº: 101-81.955

RECORRENTE: SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10580/000.666/90-77, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 98.563, a Administração Tributária promoveu contra SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26/01/90 (fls. 01) e impugnado em 21/02/90 (fls. 09), mediante juntada de cópia da impugnação ao processo principal.

O autor do feito pronunciou-se às fls. 13, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga o feito reflexo (fls. 17), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 12/10/90 (fls. 20), a interessada recorre em 29/10/90 (fls. 21), pedindo a improcedência

Acórdão nº 101-81.955

deste reflexo em face dos argumentos que buscam demonstrar a
inexistência de receitas omitidas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.955

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1985 a 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10580/000.666/90-77, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.563 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.764, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que insurge contra a exigência reflexa por não se conformar com a cobrança principal.

Como, porém, este Conselho negou provimento ao recurso nº 98.563, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidam esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

